

8.º É aditado ao artigo 23.º um n.º 3.º, com a seguinte redacção:

É extensivo ao juiz de direito de Macau o disposto nos números anteriores.

9.º Ao actual artigo 39.º, que passará a ser o n.º 1, será aditado um n.º 2, com a seguinte redacção:

2. Para o efeito referido no número anterior, a Comissão Nacional das Eleições poderá fazer deslocar ao território de Macau algum ou alguns dos seus membros componentes.

10.º É eliminado o n.º 1 do artigo 42.º

Ministério da Cooperação, 16 de Fevereiro de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Vitor Crespo*.

Portaria n.º 80-B/76

de 16 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cooperação, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho, tornar extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 93-A/76, de 29 de Janeiro, com as seguintes alterações:

1.º O n.º 2 do artigo 2.º terá a seguinte redacção:

2. Para os efeitos do n.º 1, não perdem a qualidade de cidadãos eleitores os portugueses que estejam a residir no território eleitoral ou em Macau à data da abertura das operações de recenseamento e que anteriormente residiam em qualquer das antigas colónias tornadas independentes, desde que se encontrem abrangidos por qualquer das disposições do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, com o esclarecimento do despacho da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Justiça datado de 8 de Setembro e publicado no *Diário do Governo*, de 16 do mesmo mês de 1975.

2.º A alínea d) do artigo 3.º terá a seguinte redacção:

d) Os abrangidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro, salvo se as funções aí referidas tiverem sido exercidas por inerência de outro cargo não determinante de incapacidade; salvaguardar-se-á também o disposto no artigo 3.º, com inclusão dos cidadãos nomeados em idênticas circunstâncias pelo Governador de Macau, e, bem assim, no artigo 4.º do mesmo diploma.

3.º O artigo 7.º terá a seguinte redacção:

Não podem candidatar-se pelo círculo onde exercam a sua actividade as seguintes autoridades administrativas e eclesásticas: governadores civis, administradores de bairro e de concelho, presidentes e vice-presidentes das câmaras ou de comissões administrativas municipais, directores e chefes de repartição de finanças e ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.

Ministério da Cooperação, 16 de Fevereiro de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Vitor Crespo*.

Portaria n.º 80-C/76

de 16 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cooperação, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho, tornar extensivo ao ultramar o Decreto-Lei n.º 388/75, de 22 de Julho, com a seguinte alteração:

A referência ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 33 725, de 21 de Junho de 1944, deverá ser entendida como feita ao artigo 47.º do Decreto n.º 40 711, de 1 de Agosto de 1956.

Ministério da Cooperação, 16 de Fevereiro de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Vitor Crespo*.